Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

REGULAMENTO (CEE) Nº 1201/89 DA COMISSÃO
de 3 de Maio de 1989
que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão

(JO nº L 123 de 4. 5. 1989, p. 23)

Alterado por:

	Jornal Oficial		
	nº	página	data
Regulamento (CEE) nº 2733/89 da Comissão de 8 de Setembro de 1989	L 263	15	9. 9. 1989
Regulamento (CEE) nº 2432/90 da Comissão de 21 de Agosto de 1990	L 228	23	22. 8. 1990
Regulamento (CEE) nº 2756/91 da Comissão de 19 de Setembro de 1991	L 264	21	20. 9. 1991
Regulamento (CEE) nº 2328/92 da Comissão de 31 de Julho de 1992	L 223	15	8. 8. 1992
Regulamento (CEE) nº 1785/93 da Comissão de 30 de Junho de 1993	L 163	9	6. 7. 1993
Regulamento (CEE) nº 2046/93 da Comissão de 27 de Julho de 1993	L 185	19	28. 7. 1993
Regulamento (CE) nº 2064/95 da Comissão de 29 de Agosto de 1995	L 204	8	30. 8. 1995
Regulamento (CE) nº 2878/95 da Comissão de 13 de Dezembro de 1995	L 301	21	14. 12. 1995
Regulamento (CE) nº 905/96 da Comissão de 21 de Maio de 1996	L 122	5	22. 5. 1996
Regulamento (CE) nº 1437/96 da Comissão de 23 de Julho de 1996	L 184	29	24. 7. 1996
Regulamento (CE) nº 1645/96 da Comissão de 30 de Julho de 1996	L 207	3	17. 8. 1996
Regulamento (CE) nº 1740/97 da Comissão de 5 de Setembro de 1997	L 244	1	6. 9. 1997
Regulamento (CE) nº 1664/98 da Comissão de 28 de Julho de 1998	L 211	9	29. 7. 1998

REGULAMENTO (CEE) Nº 1201/89 DA COMISSÃO
de 3 de Maio de 1989
que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, o Protocolo nº 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4006/87 ([1]),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda para o algodão ([2]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 791/89 ([3]), e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ([4]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ([5]), e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, atendendo às flutuações normais dos preços no mercado mundial, convém prever que a determinação do preço do mercado mundial do algodão não descaroçado se faça pelo menos uma vez por mês;

Considerando que, na falta de cotações representativas e de ofertas representativas para o algodão não descaroçado, é conveniente determinar o preço do mercado mundial deste produto a partir do valor dos produtos derivados do seu descaroçamento;

Considerando que é conveniente prever ajustamentos das ofertas e das cotações, destinados a compensar as eventuais diferenças em relação à apresentação, à qualidade, às condições e local de entrega para que deve ser fixado o preço do mercado mundial; que convém igualmente ter em conta, se for caso disso, o montante compensatório cobrado à importação em aplicação do Regulamento nº 143/67/CEE do Conselho, de 21 de Junho de 1967, relativo ao montante compensatório aplicável à importação de certos óleos vegetais ([6]), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2077/71 ([7]);

([1]) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.
([2]) JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.
([3]) JO nº L 85 de 30. 3. 1989, p. 7.
([4]) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
([5]) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.
([6]) JO nº 125 de 26. 6. 1967, p. 2463/67.
([7]) JO nº L 220 de 30. 9. 1971, p. 1.

Considerando que, a fim de facilitar o controlo do direito à ajuda e, nomeadamente, do respeito do preço mínimo, é conveniente especificar as condições a que devem responder os contratos referidos no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2169/81;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2169/81 prevê no seu artigo 5º que a ajuda é paga em relação às quantidades de algodão não descaroçado, desde que tenha sido efectuado o descaroçamento, e, no seu artigo 10º, que os Estados-membros controlam a entrada dos produtos na empresa de descaroçamento, bem como o seu descaroçamento; que, para assegurar a eficácia do controlo nesta empresa, é conveniente, por um lado, definir a noção de empresa de descaroçamento e, por outro, adoptar as regras deste controlo;

Considerando que, para efectuar este controlo, convém ter como base a contabilidade das existências das empresas;

Considerando que, para facilitar a comercialização do algodão não descaroçado, convém prever que o montante da ajuda aplicável seja o que estiver em vigor no dia em que a empresa de descaroçamento apresente o pedido de ajuda;

Considerando que, nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2169/81, os Estados-membros devem criar um regime de declaração das superfícies semeadas; que é conveniente especificar as regras relativas a este regime e aos controlos a ele respeitantes;

Considerando que, para o bom funcionamento do regime de ajuda, é conveniente prever que os Estados-membros estabeleçam um certificado que defina a quantidade que dá direito à ajuda, bem como o montante desta; que, por razões de boa gestão administrativa, é conveniente prever que o descaroçamento tenha lugar dentro de um certo prazo;

Considerando que o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 prevê que, para atenuar as desvantagens para os interessados de um pagamento tardio da ajuda, é conveniente prever o pagamento de um adiantamento da ajuda;

Considerando que, para assegurar a aplicação uniforme do regime de ajuda, convém definir as regras de pagamento desta ajuda;

Considerando que é útil estabelecer um critério relativo à frequência mínima das fixações da ajuda; que parece suficiente que a ajuda seja fixada pelo menos uma vez por mês, prevendo a possibilidade de a modificar durante o intervalo;

Considerando que convém adoptar como taxa de conversão em moeda nacional a taxa representativa aplicável no dia da celebração do contrato, no que respeita ao preço mínimo, e no dia da apresentação do pedido, no que respeita ao montante da ajuda;

Considerando que, para facilitar a boa gestão do regime de ajuda, é oportuno que os Estados-membros comuniquem regularmente à Comissão certos dados relativos à produção e ao descaroçamento do algodão não descaroçado;

Considerando que, por uma preocupação de clareza, é conveniente revogar o Regulamento (CEE) nº 2183/81 da Comissão ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2993/88 ([2]), e substituí-lo pelo presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Linho e do Cânhamo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

([1]) JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 35.
([2]) JO nº L 270 de 30. 9. 1988, p. 61.

TÍTULO I

1201/89

Preço mundial

Artigo 1º

2064/95

1. O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado uma vez por mês e de modo a assegurar a sua entrada em vigor desde o primeiro dia do mês seguinte à data de fixação. No entanto, em caso de alteração significativa da situação do mercado, esse preço pode entretanto ser alterado.

2. O preço, estabelecido por 100 quilogramas, é igual a uma percentagem do preço do mercado mundial do algodão descaroçado determinado em conformidade com o artigo 2º.

Essa percentagem é fixada em:

— 20,6 o preço for inferior a 110 ecus por 100 quilogramas,

— 23,0 se o preço for igual ou superior a 110 e inferior a 130 ecus por 100 quilogramas,

— 24,4 se o preço for igual ou superior a 130 ecus por 100 quilogramas.

3. Após a fixação e antes da sua entrada em vigor, a Comissão comunicará aos Estados-membros o preço fixado por 100 quilogramas de algodão não descaroçado.

Artigo 2º

1. Para a determinação do preço do mercado mundial de algodão descaroçado a Comissão estabelecerá uma média das ofertas e cotações constatadas numa ou várias bolsas europeias para um produto entregue CIF proveniente dos diferentes países fornecedores considerados como os mais representativos para o comércio internacional que se refiram a embarques a efectuar durante os meses mais próximos da data de determinação e que digam respeito à campanha de comercialização a título da qual a determinação é efectuada. Esse montante é majorado de 1,08 ecus por quilograma para ter em conta o custo de desembarque e de encaminhamento para o Pireu.

2. No caso de as ofertas e as cotações consideradas dizerem respeito a:

a) Algodão descaroçado cuja qualidade seja diferente daquela para a qual é estabelecido o preço do objectivo, o seu montante é ajustado conforme indicado no anexo A;

b) Um produto entregue C & F, o seu montante é acrescido de 0,2 % a fim de ter em conta os custos de seguro;

c) Um produto entregue FAS, FOB ou de outro modo, o seu montante é acrescido, conforme o caso, dos custos de carregamento, de transporte e de seguro, a partir do local de embarque até ao local de passagem na fronteira; só serão tidos em conta os custos menos elevados. | 2064/95

3. No caso de o preço do mercado mundial não poder ser determinado em conformidade com o nº 1, são aplicáveis as disposições do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1554/95.

As ofertas e as cotações consideradas são majoradas de 1,304 ecus por 100 quilogramas para ter em conta os custos de desembarque e de encaminhamento para o Pireu.

No caso de as ofertas e cotações consideradas dizerem respeito a um produto entregue CIF para um local de passagem na fronteira que não o Pireu, o seu montante será ajustado tendo em conta a diferença dos custos de transporte e de seguro em relação a um produto entregue CIF no Pireu.

São igualmente aplicáveis as disposições do nº 2.

~~*Artigo 3º*~~ | suprimido

~~*Artigo 4º*~~ | suprimido

TÍTULO II | 1201/89

Ajuda

Artigo 5º | 2064/95

1. A Comissão fixará, até 15 de Julho, o montante da ajuda para o algodão não descaroçado aplicável para cada período relativamente ao qual tenha sido determinado um preço do mercado mundial, em conformidade com o nº 1 do artigo 1º.

2. Na mesma data da fixação do preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referida no nº 1 do artigo 1º, e relativamente ao mesmo período, a Comissão fixa: | 1664/98

— a partir de 1 de Setembro, o montante do adiantamento referido no nº 3A, primeiro parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1554/95 do Conselho ([1]),

— a partir de 16 de Dezembro, o montante do adiantamento referido no nº 3A, segundo parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1554/95.

([1]) JO L 148 de 30. 6. 1995, p. 48.

A pedido dos interessados, os adiantamentos pagos antes de 16 de Dezembro são aumentados em função do montante referido no segundo travessão do parágrafo anterior, excepto se a diferença entre os dois montantes do adiantamento for inferior a l'ecu/100 kg. O pedido em questão é acompanhado pela prova da constituição de um complemento de garantia, determinado nos termos do nº 8 do artigo 9º. 1664/98

3. Sem prejuízo do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 1554/95 e do artigo 6º do presente regulamento, a ajuda a conceder é a válida no dia da apresentação do pedido de ajuda referido no artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1554/95, apresentada em conformidade com o artigo 7º do presente regulamento. Todavia, se o pedido de ajuda for apresentado: 1645/96

— entre 1 e 15 de Abril da campanha a título da qual é pedida a ajuda, a ajuda a conceder é a válida em 31 de Março anterior, diminuída de 1 % por dia útil em atraso,

— depois de 15 de Abril da referida campanha, o pedido não é aceite.

Artigo 6º 2064/95

A majoração do montante da ajuda referida no nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1964/87 será estabelecida do seguinte modo:

a) A diferença entre as despesas orçamentais totais do regime de ajuda estabelecidas após a aplicação do nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1964/87 e 770 milhões de ecus é dividida pelo conjunto da produção efectiva dos Estados-membros cuja produção efectiva exceder a QNG. A majoração será igual ao resultado, excepto em caso de aplicação da alínea b) e sem prejuízo do disposto no nº 4, segundo parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1964/87;

b) Caso a produção efectiva exceda, na Espanha e na Grécia, a QNG e num desses Estados-membros o montante da ajuda majorado em aplicação da alínea a) exceder um dos limites fixados no nº 4, segundo parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1964/87, o montante de ajuda aplicável nesse Estado-membro é igual ao previsto no limite mais baixo. O montante da ajuda aplicável no outro Estado-membro é igual ao montante majorado em aplicação da alínea a), com a adição da parte da majoração do primeiro Estado-membro que exceder o limite referido, dentro do respeito do disposto no nº 4, segundo parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1964/87.

Artigo 7º | 1201/89

1. O pedido de ajuda é feito por escrito. É apresentado pela empresa de descaroçamento em questão ao organismo competente para assumir o controlo das empresas de descaroçamento, designado pelo Estado-membro produtor em questão. É apresentado, para cada colheita, entre 1 de Setembro e 31 de Março da campanha em causa, mas nunca antes da apresentação do pedido de colocação sob controlo referido no artigo 9º. | 1645/96

——— | 1645/96 – suprimido

4. O pedido de ajuda incluirá, pelo menos: | 1201/89

— os apelidos, os nomes próprios, o endereço e a assinatura do requerente,

— a data da apresentação,

— a quantidade de algodão não descaroçado para a qual é pedida a ajuda,

— a referência ao pedido de colocação sob controlo, se este já tiver sido apresentado. | 2328/92

Artigo 8º | 1201/89

1. Todos os produtores de algodão apresentarão uma declaração anual das superfícies de algodão semeadas, através do formulário de pedido de ajuda «superfícies» previsto no âmbito do sistema integrado de gestão e de controlo, até à data limite de apresentação fixada pelo Estado-membro. A ou as parcelas agrícolas em causa serão identificadas em conformidade com o sistema de identificação das parcelas agrícolas previsto no sistema integrado de gestão e de controlo. Se for caso disso, o produtor apresentará, até 1 de Julho seguinte, uma declaração corrigida para ter em conta as superfícies realmente semeadas. | 1740/97

2. Se as superfícies declaradas diferirem das verificadas no controlo referido no nº 1, alínea a), do artigo 12º, os Estados-membros procederão à adaptação das declarações em causa. Os Estados-membros terão em conta essas adaptações na determinação do total das superfícies declaradas. | 1201/89

Artigo 9º	1201/89
1. Todas as empresas de descaroçamento apresentarão, no momento da entrada do algodão descaroçado, um pedido de colocação sob controlo.	
2. O pedido de colocação sob controlo é feito por escrito. É apresentado ao organismo competente para assumir o controlo das empresas de descaroçamento, designado pelo Estado-membro produtor em questão, o mais tardar em 31 de Março seguinte ao ano da sementeira. O pedido pode ser apresentado para um ou vários lotes.	2878/95
Todavia, o Estado-membro pode fixar uma data limite de apresentação anterior à data referida no parágrafo precedente, desde que esta disposição não perturbe de modo significativo as operações comerciais do sector. Neste caso, o Estado-membro adoptará a nova data limite o mais tardar 30 dias antes desta e do facto informará imediatamente a Comissão.	1740/97
Entende-se por lote uma quantidade determinada de algodão não descaroçado, numerada no momento da entrada na empresa de descaroçamento ——————.	1201/89 2064/95 – suprimido
Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que o algodão não descaroçado que entre nas empresas de descaroçamento seja de qualidade sã, íntegra e comercializável. Os Estados-membros recusarão a colocação sob controlo das quantidades que não respeitem essas normas.	2064/95
3. O pedido de colocação sob controlo incluirá:	1201/89
— os apelidos, os nomes prórpios, o endereço e a assinatura do requerente,	
— a data da apresentação,	
— a quantidade de algodão não descaroçado para a qual é pedida a colocação sob controlo,	
— o ou os números do ou dos respectivos lotes,	
— consoante o caso, a referência ao pedido de ajuda apresentado no próprio dia ou a indicação de que será apresentado posteriormente.	1645/96
4. Sempre que o pedido de ajuda for apresentado após a apresentação do pedido de colocação sob controlo, as quantidades objecto do pedido de ajuda serão imputadas aos pedidos de colocação sob controlo, de acordo com a ordem cronológica de apresentação dos mesmos pedidos.	
——————	suprimido
——————	2064/95 – suprimido
——————	1645/96 – suprimido

8. Logo após a colocação sob controlo, e a partir do dia 16 de Outubro seguinte ao início da campanha, os Estados-membros concederão aos interessados que o peçam um adiantamento sobre a ajuda, desde que seja constituída uma garantia pelo menos igual a 110 % do montante da ajuda. O adiantamento será igual ao montante do adiantamento em ecus por 100 kg válido no dia do pedido de colocação sob controlo, multiplicado pelas quantidades referidas nesse pedido. A garantia será constituída sob uma das formas referidas no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2220/85. A garantia ficará perdida no montante em que o adiantamento pago exceder o montante da ajuda a conceder.

1740/97

———————

2064/95 – suprimido

Artigo 10º

1201/89

1. O mais tardar no momento da colocação sob controlo serão apresentados ao organismo referido no nº 1 do artigo 7º, em relação a cada lote, um ou mais contratos e/ou uma ou mais declarações, estabelecidos em conformidade com os nºs 2 e 3.

2328/92

2. O contrato referido no nº 1 incluirá:

a) O nome, a assinatura e o endereço das partes contratantes;

b) A data da sua celebração;

c) O ano da sementeira;

d) A quantidade que é objecto do contrato; a quantidade indicada no conjunto dos contratos respeitantes a um pedido de ajuda deve ser pelo menos igual à indicada no pedido de ajuda em questão.

   Se os contratos forem celebrados antes da colheita, a indicação da quantidade será substituída pelo compromisso do produtor de entregar, e do comprador de receber, a quantidade colhida na superfície em questão; nesse caso, a quantidade será determinada pelo Estado-membro com base nos rendimentos verificados na região em causa e, se for caso disso, noutros elementos fornecidos pelo interessado;

e) A indicação da superfície, expressa em hectares e ares, com identificação da ou das parcelas agrícolas, em conformidade com o sistema de identificação das parcelas agrícolas previsto no sistema integrado de gestão e de controlo;

1740/97

f) O preço de venda do algodão não descaroçado, determinado por unidade de peso, com a indicação de que: 1201/89

1. Este preço é fixado relativamente a uma mercadoria de qualidade-tipo, à saída da exploração agrícola;

2. Só se aplicam os ajustamentos do preço estabelecidos de comum acordo que sejam proporcionais à diferença de qualidade em relação à qualidade-tipo. 2064/95

g) Uma cláusula segundo a qual, em caso de aplicação do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 1554/95 e do artigo 6º do presente regulamento, o preço acordado para uma mercadoria da qualidade-tipo será diminuído do montante de que for diminuída a ajuda;

h) A referência à declaração das superfícies semeadas prevista no artigo 8º; todavia, se a declaração não estiver disponível no momento da celebração do contrato, este será completado com a referência à declaração a partir da apresentação desta; 1201/89

i) A indicação das condições de pagamento e nomeadamente o prazo de pagamento do preço de venda. 2064/95

3. As disposições que se seguem aplicam-se no caso de o algodão se destinar a ser descaroçado por conta de um produtor individual ou de um agrupamento de produtores referido no nº 2 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1554/95. 1664/98

a) A empresa de descaroçamento em causa apresentará ao organismo referido no nº 1 do artigo 7º, o mais tardar 10 dias antes da primeira colocação sob controlo em causa, uma declaração de que o algodão será descaroçado, conforme o caso, por conta de um produtor individual ou por conta de um agrupamento de produtores.

Além disso, da declaração, assinada pelas duas partes, constarão:

i) as condições em que o descaroçador gere os pedidos de colocação sob controlo referidos no artigo 9º e os pedidos de ajuda referidos no artigo 7º,

ii) as condições em que o produtor individual ou o agrupamento de produtores garantem, perante o descaroçador, a justificação das suas próprias obrigações em relação ao direito à ajuda,

iii) o compromisso de que a ajuda ser repercutida sobre o produtor individual ou o agrupamento de produtores;

b) No caso de um descaroçamento por conta de um agrupamento de produtores, a execução do compromisso referido na alínea a), iii) fica sujeita à apresentação, pelo agrupamento, da prova do compromisso de pagar o preço mínimo, ajustado em conformidade com a alínea g) do nº 2, a cada um dos seus membros. Para o efeito, o agrupamento indicará, designadamente, o preço de cessão, pelos produtores, do algodão não descaroçado, determinado em conformidade com a alínea f) do nº 2; 1664/98

c) As disposições da alínea h) do nº 2 aplicam-se, *mutatis mutandis*, no caso de o algodão ser descaroçado por conta de um produtor individual ou por conta de um agrupamento de produtores;

d) Sem prejuízo das disposições previstas nos artigos 7º e 9º, os pedidos de colocação sob controlo e os pedidos de ajuda conterão uma referência à declaração referida na alínea a);

e) A pedido do produtor individual ou do agrupamento de produtores em causa, os documentos referidos nos artigos 7º e 9º em matéria de pedido de colocação sob controlo e de pedido de ajuda podem ser-lhes comunicados pelo organismo competente.

Artigo 11º 2064/95

Nos 120 dias seguintes à data de colocação sob controlo e, de qualquer modo, antes de 20 de Abril da campanha em causa, a empresa de descaroçamento comunica ao Estado-membro a quantidade de algodão descaroçado produzida a partir da quantidade de algodão não descaroçado colocada sob controlo. A quantidade de algodão descaroçado será estabelecida em conformidade com o método referido no anexo B. 2878/95

Artigo 12º 1201/89

1. O organismo designado para o efeito pelo Estado-membro produtor verifica:

a) A exactidão das declarações das superfícies semeadas, através de um controlo por amostragem no local que incida, pelo menos, em 5 % das declarações;

b) Que os contratos apresentados correspondem às condições previstas no artigo 10º, nomeadamente em relação ao respeito do preço mínimo e ao carácter proporcional do seu eventual ajustamento; uma redução do preço acordado só pode ser considerada não proporcional se a redução indicada no contrato para atender à diferença de comprimento ou de grau das fibras decorrente do produto entregue em relação a esses parâmetros para um produto da qualidade-tipo for claramente não razoável em relação à menos-valia real do produto entregue; 2878/95

c) Que a quantidade de algodão, para a qual é apresentado um pedido de ajuda, corresponde à quantidade de algodão descaroçado comunitário, produzida na superfície indicada no ou nos contratos; | 1201/89

d) A exactidão dos dados comunicados pelas empresas de descaroçamento em conformidade com o artigo 11º; | 2064/95

e) Que a contabilidade de existências prevista nos nºs 1 e 2 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1554/95 foi mantida em conformidade com o disposto no artigo 13º do presente regulamento. Verifica, nomeadamente, que as facturas de compra e os restantes documentos referidos no segundo travessão do artigo 13º foram assinados por fornecedores identificáveis, que podem justificar de modo suficiente perante o Estado-membro em causa a origem de algodão não descarroçado e a referência à declaração das superfícies semeadas, e ostentam um preço pelo menos igual ao preço mínimo, eventualmente corrigido para ter em conta a quantidade entregue; | 1664/98

f) por controlos cruzados, a correspondência entre as parcelas agrícolas mencionadas nos contratos com as declaradas pelos produtores nos pedidos de ajuda «superfícies». | 1740/97

2. O organismo competente só admite ao benefício da ajuda a quantidade de algodão em relação à qual se encontram preenchidas todas as condições. | 1201/89

3. Salvo caso de força maior, o algodão não descaroçado cuja entrada na empresa de descaroçamento foi verificada nos termos do nº 1 já não pode sair desta empresa em natureza, salvo autorização prévia do organismo de controlo, sob pena de perder o direito à ajuda.

Essa autorização pode ser concedida, nomeadamente, para as quantidades em relação às quais o descaroçamento seja efectuado por conta de um produtor individual ou por conta de um agrupamento de produtores. | 1664/98

4. Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por empresa de descaroçamento: | 1201/89

a) Qualquer edifício ou outro local que se encontre no recinto do estabelecimento de descaroçamento do algodão;

b) Quando os produtos em causa possam ser armazenados neste recinto, qualquer local de armazenagem fora deste, que apresente garantias suficientes para efeitos de controlo dos produtos armazenados, previamente aprovado pelo organismo encarregado do controlo.

——— | 2064/95 – suprimido

Artigo 13º

1201/89

A contabilidade de existências prevista nºs 1 e 2 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1554/95 incluirá, pelo menos, e separadamente para o algodão não descaroçado colhido na Comunidade e fora dela:

2064/95 – 1664/98

— a indicação da quantidade de algodão descaroçado produzida a partir dos lotes de algodão não descaroçado colocado sob controlo,

2064/95

— a indicação das quantidades de algodão não descaroçado, de algodão descaroçado, de sementes, de óleo e de *linters* algodão em armazém no primeiro dia de cada mês,

1201/89

— para cada lote destes produtos, o número da factura de compra ou, se for caso disso, o número da nota de recepção ou qualquer outro documento equivalente estabelecido por lote, com indicação da quantidade correspondente,

— para cada um dos lotes saído, o número da factura da venda ou, se for caso disso, o número da nota de entrega ou qualquer outro documento estabelecido por lote, com indicação da quantidade correspondente.

TÍTULO III

Disposições gerais

Artigo 14º

1. Os Estados-membros produtores comunicam à Comissão:

a) A partir da sua designação, o nome e o endereço dos organismos designados para a aplicação das disposições do presente regulamento;

b) O mais tardar em 15 de cada mês, as quantidades em relação às quais foi pedida a ajuda durante o mês anterior;

c) O mais tardar em 15 de cada mês, as quantidades colocadas sob controlo durante o mês anterior;

d) O mais tardar em 15 de Maio de cada ano:

1740/97

———————

1740/97 – suprimido

— a qualidade média do algodão descaroçado e os rendimentos em algodão descaroçado e em sementes de algodão verificados durante a campanha em curso,

1201/89

— o mapa das quantidades em relação às quais a ajuda foi reconhecida a título da campanha em curso.

e) o mais tardar em 15 de Agosto de cada ano: 1740/97

— as superfícies semeadas com algodão durante o ano em curso, eventualmente adaptadas em conformidade com o nº 2 do artigo 8º,

— a correspondente produção estimada de algodão não descaroçado referida no nº 3A, primeiro parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1554/95. 1664/98

f) O mais tardar em 25 de Novembro de cada ano, a situação mais recente possível das quantidades colocadas sob controlo e a nova estimativa da produção de algodão não descaroçado referida no nº 3A, segundo parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1554/95. 1664/98

Em caso de alteração do preço do mercado mundial do algodão não descaroçado durante um mês, os dados referidos na alínea b) serão discriminados por cada período durante o qual era aplicável um preço do mercado mundial diferente. Os dados referidos no segundo travessão da alínea d) serão discriminados pelos mesmos períodos aplicáveis à alínea b). 2064/95 1664/98

2. Em caso de irregularidades significativas que afectem 6 % ou mais dos controlos efectuados em conformidade com o nº 1, alínea a), do artigo 12º, os Estados-membros comunicarão sem demora à Comissão essa informação, bem como as medidas que tiverem sido adoptadas. 1201/89

3. A Comissão comunica periodicamente aos Estados-membros uma súmula dos dados fornecidos.

Artigo 15º 1740/97

A taxa de conversão a aplicar ao preço mínimo, ao montante do adiantamento da ajuda e à ajuda é a taxa representativa em vigor no dia da colocação do algodão sob controlo.

Artigo 16º 1201/89

1. É revogado o Regulamento (CEE) nº 2183/81.

2. Em todos os actos comunitários em que seja feita referência ao Regulamento (CEE) nº 2183/81 ou a determinados artigos desse regulamento, essa referência deve considerar-se feita ao presente regulamento ou aos artigos correspondentes do presente regulamento.

Artigo 17º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável ao algodão colhido a partir da campanha de 1989/1990.

ANEXO A

1201/89

Coeficientes de equivalência para o algodão descaroçado

Acréscimo ou diminuição do preço:

a) De 1 % por cada milímetro a mais ou a menos de 28 milímetros;

b) De 1,5 % por cada meio grau superior ou inferior ao grau 5.

ANEXO B 2064/95

Determinação do peso de um lote de algodão descaroçado

1. Entende-se por lote de algodão descaroçado, a quantidade de algodão descaroçado produzida a partir do lote ou dos lotes determinados do algodão não descaroçado colocado sob controlo.

2. Sem prejuízo do ponto 4, o peso tal qual de um lote de algodão descaroçado será aumentado de 0,6% por cada meio ponto de humidade inferior a 8,5 % e diminuído da mesma forma se a humidade for superior a 8,5 %. 1740/97

   O teor de humidade de um lote: 2064/95

   — será constatado pelo organismo de controlo designado pelo Estado-membro por amostragem que incida pelo menos em 5 % dos lotes produzidos por cada empresa de descaroçamento

   ou

   — será igual ao teor médio de humidade constatado para cada empresa por meio da amostragem referida no primeiro travessão, se o lote não tiver sido objecto de amostragem.

   Esse teor será comunicado à empresa pelo organismo de controlo.

3. Sem prejuízo do disposto no ponto 4, o peso tal qual de um lote de algodão descaroçado será adaptado do seguinte modo:

   1. Para os lotes cujo grau foi determinado pelo organismo de controlo designado pelo Estado-membro, é aplicável a seguinte tabela:

Grau	Percentagem de que o peso é afectado
3,5 e menos	mais 1,5
4	mais 1
4,5	mais 0,5
5	—
5,5	menos 0,5
6	menos 1
6,5	menos 1,5
7	menos 2
7,5	menos 2,5
8	menos 4
8,5 e mais	menos 5

1740/97

   2. Para os lotes cujo grau não seja determinado pelo organismo de controlo designado pelo Estado-membro, o peso tal qual será adaptado tendo em conta o teor médio de impurezas constatado para cada empresa com base em amostras colhidas pelo organismo de controlo pelo menos em 5 % dos lotes para os quais o grau não esteja estabelecido. Esse teor será comunicado à empresa pelo organismo de controlo. 2064/95

      O peso tal qual será aumentado de 0,6 % por cada meio ponto de impurezas inferior a 2,5 % e diminuído da mesma forma se as impurezas forem superiores a 2,5 %. 1740/97

4. Todavia, se o algodão descaroçado não for armazenado em condições normais de amazenagem e se não for nomeadamente conservado ao abrigo da humidade, ou se o teor de humidade das camadas exteriores do fardo exceder os limites das práticas comerciais correntes, a determinação do peso acima referido só será efectuada após respeito desses limites. 2064/95

~~*ANEXO C*~~

2064/95 – suprimido